



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000128-19.2023.8.26.0318/50000, da Comarca de Leme, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é embargado NELSON GOMES DA SILVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.010

Embargos de Declaração nº 1000128-19.2023.8.26.0318/50000

Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embargado: NELSON GOMES DA SILVEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Ocorrência. INSS que faz jus à restituição dos valores pagos a título de auxílio-doença, por força de tutela de urgência, podendo a liquidação ocorrer nos próprios autos. Tese jurídica final do Tema Repetitivo 692, com acréscimo de redação, firmada na Pet. 12.482.

EMBARGOS ACOLHIDOS

Vistos.

Embargos de declaração opostos pelo INSS para sanar máculas no v. acórdão desta 17ª Câmara de Direito Público, especialmente omissão sobre a necessidade de devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada.

O embargado se manifestou.

É o relatório.

Assiste razão ao embargante.

Às fls. 66/68 foi deferida tutela antecipada para restabelecimento do auxílio-doença.

Como a ação acidentária foi julgada improcedente porque o segurado não estava trabalhando com vínculo formal no dia do infortúnio, impõe-se a devolução dos valores recebidos.

A questão tornou-se pacífica com o julgamento da **Pet nº 12.482**, pelo Superior Tribunal de Justiça, que reafirmou tese jurídica então firmada no **Tema Repetitivo 692**, com acréscimo redacional para ajuste à nova legislação de regência.

Com o acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelo INSS, a redação final da tese jurídica ficou da seguinte maneira: *"A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos, na forma do art. 520, II, do CPC/2015 (art. 475-O, II, do CPC/73)."*

Segue a ementa dos embargos de declaração, cujo **trânsito em julgado ocorreu em 10/12/2024**:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM NO TEMA REPETITIVO 692/STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. ART. 115, II, DA LEI 8.213/1991. COMPLEMENTAÇÃO DA TESE

JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO NOS MESMOS AUTOS. ARTS. 520, II, DO CPC/2015 E 475-O, II, DO CPC/1973. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Em análise, embargos de declaração opostos contra acórdão da Primeira Seção do STJ, o qual julgou questão de ordem, no sentido da reafirmação da tese jurídica no Tema 692/STJ, com acréscimo redacional para ajuste à nova legislação de regência, nos termos a seguir: "A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago."

2. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para eliminar a obscuridade, contradição ou suprir a omissão existente no julgado, além de corrigir erro material, não permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria.

3. Não obstante o voto proferido na Questão de Ordem no Tema 692/STJ tenha sido claro quanto à possibilidade de liquidação nos próprios autos, quando reformada a decisão que lastreava a execução provisória, com base no art. 520, I e II, do CPC/2015 (art. 475-O, I e II, do CPC/1973), a tese jurídica não fez nenhuma referência a essa questão.

4. Por essa razão, a fim de evitar desnecessárias controvérsias derivadas do julgamento da presente Questão de Ordem, pertinente uma complementação no conteúdo da tese jurídica consagrada no Tema 692/STJ, para incluir, expressamente, a possibilidade de liquidação nos próprios autos, na forma do art. 520, I e II, do CPC/2015 (art. 475-O, I e II, do CPC/1973).

5. Solução do caso concreto: Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, para complementar a tese jurídica firmada no Tema 692/STJ.

6. Tese jurídica firmada: "A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais

recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos, na forma do art. 520, II, do CPC/2015 (art. 475-O, II, do CPC/73)."

(EDcl na Pet n. 12.482/DF, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 9/10/2024, DJe de 11/10/2024.)

Assim, impõe-se **declarar o v. acórdão de fls. 650/654**, para constar que o autor deverá restituir ao INSS os valores recebidos a título de auxílio-doença, em razão da tutela concedida, podendo a liquidação ocorrer nos mesmos autos.

Diante do exposto, meu voto **acolhe os embargos**.

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator